PUBLICADO(A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2618 de 12/05/2020

Eficácia Suspensa Liminarmente - Ação Civil Pública n.0000013-93.2020.8.26.0617
Revogação tácita Decretos n. 18.535/20 e 18.536/20

DECRETO N. 18.520, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Regulamenta as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com suas posteriores alterações.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).";

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando o Decreto Federal n. 10.344, de 8 de maio de 2020, que alterou o Decreto Federal n. 10.282, de 2020, incluindo novas atividades essenciais, tais como salões de beleza, barbearias e academias de esporte;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 33.977/20;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As atividades essenciais de salões de beleza e barbearias poderão retomar suas atividades desde que obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde, da seguinte forma:

I - atendimento individual com agendamento prévio ou não, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa;

II - utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;

GAB006 VERSÃO 04/18

III - frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento;

IV - higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

V - as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento;

VI - uso obrigatório de avental, descartável ou tecido, com troca após cada atendimento;

VII - uso obrigatório de luvas;

VIII - preferencialmente, lavar os cabelos antes dos cortes e penteados;

IX - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

X - garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela aberta;

XI - caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes;

XII - que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes ou portadores de doenças crônicas, preferencialmente, não trabalhem no local.

Art. 3º As atividades essenciais de academias de esporte das modalidades de lutas, dança, ginástica, pilates, musculação, estúdio de personal, treinamento funcional, natação, "crossfit" e tênis poderão retomar suas atividades desde que obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde, da seguinte forma:

I - utilização de equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas e similares) por todos os funcionários, terceirizados e usuários;

II - a entrada poderá ter controle de identificação, desde que as catracas estejam liberadas;

III - havendo a identificação por biometria deverá ser disponibilizado frasco com álcool em gel 70% (dispenser) no local;

IV - fica permitido o acesso, circulação e permanência de no máximo uma pessoa para cada dez metros quadrados de área total interna;

V - deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos;

GAB006 VERSÃO 01/18

VI - nas salas de aulas coletivas o piso deverá ser demarcado com o distanciamento mínimo de dois metros entre os usuários;

VII - os vestiários e as saunas devem permanecer fechados, sendo autorizado somente o uso dos sanitários;

VIII - os bebedouros devem estar disponíveis somente para o abastecimento dos recipientes individuais e em caso de filas, deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros;

IX - as áreas destinadas à alimentação (lanchonete, café e similares) deverão permanecer fechadas;

X - deverão ser disponibilizados frascos com álcool em gel 70% (dispenser) em todas as áreas do estabelecimento, sendo que nas salas de musculação deverão ser mantidos no mínimo cinco frascos para uso;

XI - proceder com a higienização dos equipamentos individuais (colchonetes, halteres e similares) e das salas de aulas coletivas sempre ao término de cada uso;

XII - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

XIII - garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela aberta.

§ 1º As modalidades descritas no "caput" desse artigo poderão realizar somente o treinamento técnico individual e condicionamento físico, vedado o contato direto entre os praticantes.

§ 2º Para a higienização prevista no inciso X deste artigo poderão ser disponibilizados "kits de higiene" para que os alunos façam a limpeza, caso queiram.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às academias ou áreas destinadas à prática de esportes instaladas em condomínios e loteamentos residenciais.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se referem as atividades mencionadas neste Decreto deverão manter em local visível aviso contendo as regras de utilização desses locais.

Art. 5º As demais atividades consideradas não essenciais e não elencadas neste Decreto deverão permanecer fechadas a fim de se evitar aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 6º O descumprimento das regras determinadas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas nas normas vigentes.

Art. 7º Ficam mantidas as demais regras e outras disposições contidas no Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, e Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, com suas posteriores

GAB006 VERSÃO 04/18

alterações.

Art. 8º Este Decreto terá vigência enquanto perdurar a pandemia do coronavírus no município de São José dos Campos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

Felicio Ramuth
Prefeito

José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Danilo Stanzani Júnior
Secretário de Saúde

Devair Pietraroia da Silva
Secretário de Proteção ao Cidadão

Paulo Sávio Rabelo da Silva
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida

Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

GAB006 VERSÃO 04/18